



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004910-48.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CHRISTIAN LUIZ DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004910-48.2025.8.26.0502.
Comarca de Campinas.
Agravante: Christian Luiz de Lima.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.127.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME HEDIONDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Christian Luiz de Lima, condenado por crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, busca reforma de decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, alegando que a análise deveria considerar a natureza do crime à época da edição do decreto. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a comutação de penas pode ser concedida a crimes que, à época de sua prática, não eram considerados hediondos, mas que passaram a ser assim classificados por legislação posterior. III. **Razões de Decidir** 3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, assim como o Decreto nº 12.338/2024, exclui expressamente os crimes hediondos da possibilidade de indulto e comutação de penas. 4. A jurisprudência do STF e do STJ estabelece que a natureza do crime para concessão da comutação deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, não na data do cometimento do delito. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A concessão de indulto e comutação de penas é vedada para crimes hediondos conforme a classificação vigente à época do decreto. 2. A política criminal do decreto presidencial prevalece sobre a data do cometimento do crime. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 8.072/1990; Lei nº 13.964/2019; Decreto Presidencial nº 11.846/2023; Decreto Presidencial nº 12.338/2024. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 117.938, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10.12.2013; STJ, RHC nº 29.660, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12.04.2011; STJ, HC nº 100.665, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.06.2009; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007176-60.2024.8.26.0496, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 28.10.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007853-97.2024.8.26.0041, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 19.08.2024.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas, que indeferiu seu pedido de comutação de penas formulado com

amparo no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por estar o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo no rol dos delitos hediondos, o sentenciado Christian Luiz de Lima agravou em busca da reforma da decisão, sustentando fazer jus ao benefício, pois *“a análise para concessão da comutação deveria considerar a natureza do crime à época da edição do Decreto, e não de sua prática”*.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. O ora agravante, definitivamente condenado por crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, cometidos em 30.12.2011 e 06.08.2018 (processos nºs 0001293-37.2012.8.26.0114 e 1500634-84.2018.8.26.0229), formulou pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, alegando preencher os requisitos legais para tanto (fls. 8/9 e 16/18).

O pleito foi indeferido pelo douto magistrado de primeiro grau, em decisão que veio assim fundamentada: *“(…) Especificamente, no caso de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essa modalidade de delito no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 12.338/2024 excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser considerado inelegível para a comutação. (...) Por isso, INDEFIRO, na forma do art. 1º, I, o pedido de indulto/comutação de pena com base no Decreto 12.338/2024.”* (fls. 25/26).

Contra isso se insurge o agravante, mas não lhe assiste razão.

De fato, prevê o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em seu artigo 1º, que *“O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”*.

No mesmo sentido é a redação do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que efetivamente embasou o pedido do agravante, razão pela qual, embora se observe equívoco na decisão recorrida, ao indicar decreto presidencial editado no ano seguinte, tal circunstância não compromete a fundamentação jurídica adotada.

Ora, como no caso o sentenciado foi condenado pela prática de delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, que passaram a ter natureza hedionda por força da Lei nº 13.964/2019, ele não fazia mesmo jus à comutação de penas prevista no Decreto nº 11.846/2023.

A despeito dos argumentos alinhados pela ilustrada defesa, a vedação à concessão do referido benefício aos condenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, pois o entendimento que prevalece nas Cortes Superiores é de que a aferição da natureza do crime, para concessão da referida benesse, não deve ser feita com base na data do cometimento do delito, mas sim na data da edição do decreto presidencial.

Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou em julgado assim ementado: “*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito*” (HC nº 117.938, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 10.12.2013, DJe de 13.02.2014).

Nesse mesmo sentido o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu: “*COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao*

tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício. 2. Ademais, o art. 80., I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal. 3. Parecer do MPF pelo desprovemento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido” (RHC nº 29.660, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12.04.2011, DJe de 20.05.2011) e “HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES COMETIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.930/94. DECRETO 4.495/02. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO DELITO AFERIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão do indulto é vedada ao condenado pela prática de crime considerado hediondo, mesmo que perpetrado em data anterior a sua adjetivação mais gravosa, porquanto se trata de ato discricionário do Presidente da República, a quem compete a definição e a extensão do benefício, sem que a providência adotada configure violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a natureza do ilícito é aferida no momento da entrada em vigor do Diploma Presidencial. 3. A vedação expressa contida no art. 7º, I, do Decreto n. 4.495/02, no sentido de não ser possível a concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos, mostra-se perfeitamente aplicável à espécie. 4. Ordem denegada” (HC nº 100.665, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 16.06.2009, DJe de 22.06.2009).

Em casos semelhantes, reiteradamente este Tribunal de Justiça assim também tem decidido: “Agravado em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela

prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Inteligência do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravo ministerial provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0007176-60.2024.8.26.0496, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci, julgado em 28.10.2024. No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal nº 0000796-26.2024.8.26.0268, 10ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, julgado em 09.05.2024; Agravo de Execução Penal nº 0007090-96.2024.8.26.0041, 4ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Roberto Porto, julgado em 11.06.2024; Agravo de Execução Penal nº 0004570-97.2024.8.26.0451, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Tetsuzo Namba, julgado em 16.08.2024; Agravo de Execução Penal nº 0017367-74.2024.8.26.0041, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Freire Teotônio, julgado em 13.01.2025, entre outros).

Aliás, como se verifica do acórdão da lavra do eminente Desembargador Alex Zilenovski, da colenda 2ª Câmara de Direito Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, a seguir transcrito, que aqui é perfeitamente cabível e por isso se adota aqui como razões de decidir os fundamentos dele constantes, “O Decreto Presidencial é *indulgentia principis*, que, apesar de não ser “auto executável”, depende, tão somente, da declaração judicial, uma vez preenchidos os requisitos nele previstos. Isto é, respeitados os limites legais e constitucionais (evidentemente), o indulto, total ou parcial, há de seguir as regras trazidas pelo decreto, não sendo possível sua restrição ou ampliação. Faz-se necessário

perquirir, então, a mens do Decreto e do chefe do Executivo que o editou. Em outras palavras, busca-se concluir se a norma quis vedar o indulto aos condenados por crimes que, à época, eram definidos como hediondos ou se julgou por bem excluir dos crimes que receberiam o indulto a lista trazida pela Lei 8.072/90, independentemente da data de sua prática. Primeira evidência que aponta para a segunda hipótese é a redação. Optou-se por não aclarar que o indulto era vedado aos apenados por crime que, à época dos fatos, era considerado como hediondo. Outra evidência é a natureza do Decreto, que abarca questões de política criminal. O Presidente da República, ao editá-lo, atenta-se ao cenário contemporâneo. Ao elaborar a lista de crimes excluídos de seu perdão, o fez tendo-se por norte a censurabilidade atribuída às condutas no momento da edição da norma. Assim, buscando redação concisa, em outras palavras indicou que a benesse não alcança as pessoas condenadas pelos crimes trazidos na Lei 8.072/90, com a redação da data da promulgação do Decreto” (Agravado de Execução Penal nº 0007853-97.2024.8.26.0041, julgado em 19.08.2024).

Sendo assim, como a natureza dos crimes não contemplados pelo Decreto Presidencial deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, agiu com acerto o douto magistrado ao negar o benefício pleiteado.

Portanto, nada havendo que alterar na decisão recorrida, é de rigor o desprovimento deste agravo.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -